



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.636 - SP (2012/0229091-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMÉLIA JACETTI
ADVOGADO : GILDA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO : VIGORELLI DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR. POR : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SÍNDICO
ADVOGADOS : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.636 - SP (2012/0229091-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AMÉLIA JACETTI contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, a agravante insiste na alegação de violação dos artigos 485 e 550 do Código Civil/16, defendendo a procedência da ação de usucapião com o argumento de que, *"ao contrário do consignado na r. sentença, a entrada no imóvel não se deu com a aquiescência do proprietário, mas sim teria ocorrido com uma simples anuência verbal de terceiro que nunca foi a proprietária do imóvel, também não era sócia ou acionsita da empresa ou sequer trabalhava na companhia e, portanto, não possuía poderes para permitir a agravante entrasse ou permanecesse no imóvel, de sorte que a posse não se deu de forma precária"* (fl. 757 e-STJ).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.636 - SP (2012/0229091-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

'Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AMÉLIA JACETTI, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial.

Noticiam os autos que a parte ora agravante interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem, assim ementado:

'Usucapião A prova documental e mesmo testemunhal autoriza convencimento pela improcedência da ação e, portanto, manutenção da sentença recorrida. Negado provimento ao recurso. ' (fl. 525 e-STJ).

No especial, alega-se, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 485, 497 e 550 do CC/16, pugnando-se pela procedência da ação de usucapião.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do apelo extremo.

Concretamente, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Pelo que se verifica dos autos, a prova testemunhal é forte no sentido contrário à pretensão de Amélia em sede recursal.

O Douto Procurador de Justiça Luiz Felipe Ferreira de Castilho Filho entende ser 'pertinente o apelo' pela circunstância de que a autora não cumpriu a tarefa cometida pela regra do artigo 333, I, do CPC, sinalizando que a própria autora revelou em depoimento pessoal que teria recebido o imóvel em doação por serviços prestados (fls. 512) à família Vigorelli, mas testemunhas arroladas omitiram-se sobre a natureza da posse (fls. 513. 514 e 515).

Sobressai, ademais, que durante o período alegado pela apelante como tendo praticado atos típicos de posse 'ad usucapionem', abrigou o imóvel outro funcionário da Vigorelli bem assim ali foram acolhidos pertences da empresa.

Não se vislumbra má fé da empresa, seja pelos seus prepostos seja pelo advogado de nome Carlos, ao usar o imóvel em prol da Vigorelli, sendo certo que todos ali identificavam o local como Hotel da Vigorelli.

Em conclusão, a convicção desta Relatoria, forte no fruto resultante de colheita de prova oral, é no sentido de propor ao Colegiado seja negado provimento ao recurso de apelação.' (fl. 661



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para negar seguimento ao apelo extremo" (fls. 749/750).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0229091-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 251636 / SP**

Números Origem: 173462001 232001 23202001 3090120010173461 56375647 5687564700
91312156820088260000 994081256539

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMÉLIA JACETTI
ADVOGADO : GILDA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO : VIGORELLI DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR. POR : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SÍNDICO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMÉLIA JACETTI
ADVOGADO : GILDA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO : VIGORELLI DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR. POR : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SÍNDICO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.